



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2099 (ORDINÁRIA) DE 20 DE JULHO DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2098 (Ordinária) de 22 de junho de 2023.

### PAUTA Nº: 01

**PROCESSO:** GO-6977/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Ata da Sessão Plenária nº 2098 (Ordinária) de 22 de junho de 2023

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2098 (Ordinária) de 22 de junho de 2023,

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2098 (Ordinária) de 22 de junho de 2023.

### Item VI. Ordem do Dia

#### Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

##### Item 1.1 – Processo(s) de Vista

### PAUTA Nº: 02

**PROCESSO:** GO-021317/2022

**Interessado:** M Cassab Comércio e Indústria Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6 – alínea “e”

**Proposta:** 2 - Cancelamento

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Antonio José da Cruz

**CONSIDERANDOS:** que trata de autuação por Infração Incidência Alínea “E” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 da empresa M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.; considerando que a interessada foi autuada através do AI nº 3808/2021, lavrado em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

25/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 27); considerando que a interessada interpôs defesa, alegando ter atividade da Medicina Veterinária (fls. 33 a 59). Consta Licença de Operação para atividades de fabricação de produtos derivados de peixes, congelados (fls. 61 a 67); considerando Decisão da CAMARA DA ENGENHARIA QUIMICA: Vota pelo cancelamento do AI Infração nº 3808/2021 de 25/11/2021, conseqüentemente pela Não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRMV; 2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao beneficiar e processar de produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; considerando Nova Autuação: Infração Incidência Alínea “E” do Artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que em 23/11/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 1572/2022 (fls. 85 a 87), Incidência, tendo por interessada a empresa M Cassab Comércio e Indústria Ltda, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de produção técnica especializada industrial ao beneficiar e processar de produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/07/2022; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 07/12/2022 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 89 a 144); considerando a manifestação em 07/12/2022 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 89 a 144). Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (fl 109),

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1572/2022.

#### **VISTA: JONI MATOS INCHEGLU**

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1572/2022, lavrado em 23/11/2022, em face da pessoa jurídica M Cassab Comércio e Indústria Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 198/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 07/07/2022 “DECIDIU: 1) pelo cancelamento do AI Infração nº 3808/2021 de 25/11/2021, conseqüentemente pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRVM; 2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao beneficiar e processar produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química” (fls. 79 a 81). Em 25/11/2021, foi lavrado o Auto



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Infração nº 3808/2021 (fls. 28 e 29), Incidência, tendo por interessada a empresa M. Cassab Comércio e Indústria Ltda, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de alimentos para animais, fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e fabricação de medicamentos para uso veterinário, conforme apurado em 25/11/2021. A empresa interessada em 13/12/2021 apresentou manifestação na qual alegou que a autuação foi direcionada para a matriz da empresa autuada, localizada na cidade de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, com CNPJ 49.698.723/0001-03 porém a infração se refere às atividades desenvolvidas pela autuada na cidade de Rifaina – SP, tratando-se de erro ato-norma, ou seja, vício material e, portanto, impossível de ser convalidado. Informou também que as atividades desenvolvidas na cidade de Rifaina tem por objeto de negócio a criação de produtos a partir da tilápia, desenvolvido pela marca Fider Pescados. A empresa possui todas as licenças ambientais exigidas para tanto. Por fim, alegou que a correta qualificação e enquadramento da empresa é junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo que ela efetivamente se encontra registrada junto ao CRMV conforme demonstrado em documentos anexos (fls. 33 a 69). A Câmara Especializada de Engenharia Química, em 07/07/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 198 /2022 (fls. 79 a 81), decidiu: “1) pelo cancelamento do AI Infração nº 3808/2021 de 25/11/2021, consequentemente pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRVM; 2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao beneficiar e processar produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química”. Em 23/11/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 1572/2022 (fls. 85 a 87), Incidência, tendo por interessada a empresa M Cassab Comércio e Indústria Ltda, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de produção técnica especializada industrial ao beneficiar e processar de produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/07/2022. A empresa interessada protocolou manifestação em 07/12/2022 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 89 a 144). Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 145). II – Dispositivos legais destacados: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º 10, 13, 15, 16, 17, 20 e 43. - Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado. Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos; considerando que as atividades de preparação do pescado e fabricação necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química, microbiologia e ciência dos alimentos; considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, cadeia do frio, câmaras frigoríficas, trocadores de calor (cozimento, resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor; considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo; considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal; considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado; 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos; considerando que a empresa apresentou na defesa documento do Conselho Federal de medicina Veterinária do Estado de São Paulo na qual declara que o Médico Veterinário responsável pela empresa responde pela “Responsabilidade Técnica por toda atividade de cunho veterinário exercida” (fl 129); considerando que as atividades de industrialização de produtos alimentícios; a fabricação de produtos de pescado; a preparação de subprodutos de pescado; envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e, considerando que a empresa não possui profissional da área de Engenharia Química no seu quadro técnico, portanto não possui responsável habilitado para a industrialização de produtos alimentícios,

**VOTO:** pela manutenção do AI Infração nº 1572/2022 de 23/11/2022, consequentemente pela obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho para a industrialização de produtos alimentícios.

#### PAUTA Nº: 03

**PROCESSO:** SF-005135/2021

**Interessado:** Global Bombas de Combustíveis Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2 - Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** João Hashijumie Filho

**CONSIDERANDOS:** que trata da infração ao artigo 59 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, com sede à Rua Juceli Aparecida Sacaro, nº 143, Bairro Residencial Mont Carlo, no Município de Piracicaba – SP, atuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; considerando que em 06 de Dezembro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 3987/2021, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se o pagamento da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), onde a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste; considerando que em 29 de Abril de 2021, o interessado apresentou defesa, através do advogado Márcio Eurípedes de Paula, onde o mesmo alegou que a empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, desenvolve atividade relacionada a manutenção de bombas medidoras de combustíveis, não exercendo qualquer atividade relacionada a engenharia; considerando que o processo foi encaminhada a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde em 17/07/2022, através da decisão CEEMM/SP nº 569/2022, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 3987/2021 e prosseguimento do processo; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando Legislação Pertinente: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. 2.2. Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. 2.3. Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”. 2.4. Res. nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que o processo trata de infração do artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa, Global Bombas de Combustíveis Ltda, obrigando-se o pagamento da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), com capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado; considerando que em 06 de Dezembro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 3987/2021, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

incidência, obrigando-se o pagamento da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), onde a empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste; considerando que a empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, apresentou defesa alegando que seu contrato social, está devidamente registrada perante ao IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, constitui órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia, devidamente regulamentado pela Lei 9.933/99; considerando que a empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, apresentou o Atestado de Autorização do IPEM-SP, nº 10000144, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Bombas Medidora de Combustíveis Líquidos, com data de emissão 09/01/2023 e validade 01/01/2024,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3987/2021 e da multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por ter apresentado o Atestado de Autorização do IPEM/SP, nº 10000144, com data de emissão 09/01/2023 e validade 01/01/2024.

**VISTA: HEVERTON BACCA SANCHES**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos**

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** GO-6387/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto – AEAAS

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Funcionamento de Unidade nº 151-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto – AEAAS, conforme Deliberação COTC/SP nº 061/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.830,08, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 40.530,69, com saldo de R\$ 28.299,39 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** GO-6247/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Paulínia

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 030-C/2018-UCFP, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Paulínia, conforme Deliberação COTC/SP nº 062/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 153.425,04, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 129.721,97, valor principal e da atualização monetária de R\$ 25.833,01 já restituído pela entidade, com saldo de R\$ 2.129,94 a devolver à entidade de classe.

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** GO-6983/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça – AEAAG

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 111-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça – AEAAG, conforme Deliberação COTC/SP nº 063/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.830,08, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 53.907,65, valor principal e da atualização monetária de R\$ 15.086,66 já restituído pela entidade de classe, com saldo de R\$ 0,00 a restituir ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** GO-6803/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cerquilha

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 145-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cerquilha, conforme Deliberação COTC/SP nº 064/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.705,60, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 25.885,56, com saldo de R\$ 10.820,04 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** GO-6987/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Santa Cruz do Rio Pardo

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 122-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme Deliberação COTC/SP nº 065/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 66.230,16, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 66.230,16, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** GO-8150/2023

**Interessado:** Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – ACENA

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 170-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – ACENA, conforme Deliberação COTC/SP nº 066/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 64.496,88, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 46.381,19, valor principal e da atualização monetária de R\$ 18.115,69 já restituído pela entidade de classe, com saldo de R\$ 0,00 a restituir ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** GO-9633/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 005-A/2020-UCFP, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 067/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.517,56, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 72.517,56, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** GO-6461/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires – AEARP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 099-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires – AEARP, conforme Deliberação COTC/SP nº 068/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 108.695,52, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 108.695,52, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** GO-7744/2023

**Interessado:** Associação Profissional dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiros Agrimensores no Estado de  
São Paulo – APEAESP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 075-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 069/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.370,80, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 73.578,13, com saldo de R\$ 10.792,67 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** GO-7746/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Itaquaquecetuba

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 094-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 070/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.296,64, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 72.296,64, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** GO-6848/2023

**Interessado:** Associação dos Arquitetos,  
Engenheiros e Técnicos de Cotia – AETEC

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 063-C/2018-UCFP, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia – AETEC, conforme Deliberação COTC/SP nº 073/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 100.393,08, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 100.393,08, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** GO-9489/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da  
Região de Franca

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 039-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, conforme Deliberação COTC/SP nº 074/2023,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 147.060,60, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 144.833,84, com saldo de R\$ 2.226,76 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** GO-10737/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui – ASSENAB

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 04-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui – ASSENAB, conforme Deliberação COTC/SP nº 075/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 66.508,80, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 66.508,80, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** GO-8133/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos do Centro Oeste Paulista

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 003-B/2019-UCFP, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos do Centro Oeste Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 076/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.963,04, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 80.963,04, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** GO-6410/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio – AEAPE

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 010-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio – AEAPE, conforme Deliberação COTC/SP nº 077/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.473,20, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 59.209,70, com saldo de R\$ 9.263,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** GO-6752/2023

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 128-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 078/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 61.550,28, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 61.550,28, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** GO – 1221/2022 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11082 do Crea-SP, realizado no período de 01/01 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 079/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** GO – 1108/2022 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11199 do Crea-SP, realizado no período de 01/01 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, conforme Deliberação COTC/SP nº 080/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 279.064,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 279.064,80 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 279.064,80, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** GO-015614/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso On-line: Gestão da Iluminação Pública no contexto das Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 031/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, conforme Deliberação COTC/SP nº 081/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 20.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 20.000,00, com saldo de R\$ 4.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** GO-015476/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Sorocaba

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso: Gestão de Iluminação Pública para Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 038/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 082/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** GO-015621/2022

**Interessado:** Associação de Engenheiros e  
Arquitetos de Paulínia

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso On-line e Presencial “Smartcity – Cidade Conectada”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 035/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Paulínia, conforme Deliberação COTC/SP nº 083/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 20.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 20.000,00, com saldo de R\$ 4.000,00 a repassar à Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** GO-015310/2022

**Interessado:** Associação de Engenheiros e  
Técnicos de Moji Mirim – AETM

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso On-line e Presencial “Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 036/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETM, conforme Deliberação COTC/SP nº 084/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 37.857,14, com saldo de R\$ 5.857,14 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** GO-015492/2022

**Interessado:** Associação de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio  
Pardo – AEAA

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso Inovação Tecnológica Aplicada a Cidades Inteligentes, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 039/2022, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo – AEAA, conforme Deliberação COTC/SP nº 085/2023, referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor aprovado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 40.000,00, com saldo de R\$ 8.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** GO-015619/2022

**Interessado:** Associação Guaireense de Engenheiros e Agrônomos

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 2 – Não homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso: Tecnologia e Planejamento nas Edificações e Iluminação Pública no contexto das Smart Cities, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** declarar a Associação Guaireense de Engenheiros e Agrônomos como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 026/2022 do Crea-SP, apresentada pela Associação Guaireense de Engenheiros e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 086/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 40.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** GO - 9489/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos da Região de Franca, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-9489/2023, realizado em 2 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 090/2023.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** GO - 7744/2023

**Interessado:** Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-7744/2023, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 091/2023.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** GO – 7700/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeccerica da Serra – AEAIS

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra – AEAIS, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-7700/2023, realizado em 8 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 092/2023.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** GO-8716/2022

**Interessado:** Comitê Multidisciplinar  
Fontes de Energias Renováveis

**Assunto:** Calendário do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 182

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis, o qual foi instituído no exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 052/2022 e PL/SP nº 648/2022, e teve sua continuidade no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 066/2023 e PL/SP nº 233/2023; considerando a autorização da Secretaria Executiva quanto a realização da primeira reunião, conforme item 3 das Decisões deste exercício citadas; considerando os despachos referentes a inclusão de dois profissionais - Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves e Eng. Agr. William Alvarenga Portela, para assessoramento ao Comitê; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando a proposta de calendário de reuniões, com as seguintes datas: 24/07 e 28/08/2023, às 9h, na Sede Angélica,

**VOTO:** 1) Convalidar a inclusão dos profissionais: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Rui Adriano Alves e Eng. Agr. William Alvarenga Portela, para assessoramento ao Comitê



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Multidisciplinar sobre Fontes de Energias Renováveis, totalizando sua composição com 7 (sete) integrantes; 2) Aprovar o calendário de reuniões do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis no exercício de 2023 sendo: 24/07 e 28/08/2023, às 9h, na Sede Angélica; 3) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) À Superintendência de Colegiados para providencias decorrentes.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** GO – 0665/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, consoante Deliberação CRT/SP nº 214/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** GO – 0614/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, consoante Deliberação CRT/SP nº 215/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** GO – 0686/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, consoante Deliberação CRT/SP nº 216/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** GO – 0689/2021

**Interessado:** Associação Matonense de Engenharia e Agronomia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Matonense de Engenharia e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Matonense de Engenharia e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 217/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** GO – 0600/2021

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, consoante Deliberação CRT/SP nº 218/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** GO – 0607/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 2 – Não Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e Agrônomos de Holambra, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº 219/2023.

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** GO – 0637/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Agrônomos e Tecnólogos de Vargem  
Grande Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 2 – Não Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 220/2023.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** GO – 0658/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros  
e Arquitetos de Campos do Jordão

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 2 – Não Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Campos do Jordão não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, consoante Deliberação CRT/SP nº 221/2023.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** GO – 0702/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 2 – Não Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando Ofício nº 12/2023, encaminhado pela entidade da classe, através do qual comprometia-se a promover a exclusão da figura do “profissional de nível técnico” de seu estatuto social; considerando que foram realizadas diversas tentativas junto à entidade com vistas a apresentação do documento, porém, sem sucesso; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

**VOTO:** 1. Tornar sem efeito a Deliberação CRT/SP nº 203/2023 e não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024. 2. Revogar da Decisão PL/SP nº 443/2023 e suspender o registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 222/2023.

**PAUTA Nº: 41**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PROCESSO:** GO-3890/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição do Plenário do Crea-SP para o Exercício de 2024

**CAPUT:** RES 1.071/15 - art. 5º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da composição do Plenário do Crea-SP para o Exercício de 2024, nos termos das Resoluções nº 1.070 e 1.071, ambas de 15 de dezembro de 2015, do Confea, e encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso VI do artigo 143 do Regimento; considerando a necessidade do Crea-SP estabelecer o número total de representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais, conforme Art. 5º da Resolução nº 1.071/15, do Confea; considerando que nos termos do Art. 9º da Resolução nº 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das instituições de ensino superior; considerando que a instituição de ensino denominada Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto não apresentou a documentação constante no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 e teve seu registro suspenso, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024; considerando que as entidades de classe denominadas Associação Paulista de Tecnólogos – ATECNÓLOGOS-SP, e Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia – AEAP, tiveram seus registros homologados pelo Confea, conforme Decisões Plenárias PL-0601 /2023 e PL-1010/2023, respectivamente, com direito à representação para o exercício 2024; considerando que a contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior para 2024 é de 81 (oitenta e um), sendo 30 (trinta) a iniciar e 51 (cinquenta e uma) representações em andamento; e considerando que é possível a permanência do atual número de vagas para as entidades de classe de profissionais,

**VOTO:** aprovar o número total de conselheiros regionais com 191 (cento e noventa e uma) representações para as entidades de classe de profissionais e a contabilização de 81 (oitenta e uma) representações de instituições de ensino superior, totalizando 272 (duzentos e setenta e dois) conselheiros para a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2024, conforme Deliberação CRT/SP nº 226/2023.

**Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”**

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** C-203/1974

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 04/2019-UCFP, realizado no período de 13/08 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, conforme Deliberação COTC/SP nº 071/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 14.339,72, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 12.597,62, com saldo de R\$ 1.742,10 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** C-056/2020

**Interessado:** Associação dos Engenheiros de Mirandópolis

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 001/2020-UCFP, realizado no período de 01/02 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Mirandópolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 072/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 29.728,60, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 25.662,04, com saldo de R\$ 4.066,56 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** C – 1181/2018

**Interessado:** Associação Paulista de Eng. de Combate a Incêndio e Desastres – APECIND

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação Paulista de Eng. de Combate a Incêndio e Desastres – APECIND, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o reparcelamento de débito, objeto do Processo C-1181/2018, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 087/2023.

---

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** C – 1192/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira – AEAL

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira – AEAL, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-1192/2017, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 088/2023.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** C – 1250/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Limeira – AEAL

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira – AEAL, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-1250/2018, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 089/2023.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** C – 300/1996

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Itapecerica da Serra – AEAIS

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra – AEAIS, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-300/1996, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 093/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C – 001212/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio  
Preto

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-001212/2018, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 094/2023.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** C – 1061/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Agrônomos de Mauá – ASSEAM

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-1061/2017, realizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 095/2023.

---

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** C – 578/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-578/2018, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 096/2023.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** C – 600/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-600/2018, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 097/2023.

---

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C – 1180/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-1180/2018, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 098/2023.

---

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** C – 826/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-826/2019, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 099/2023.

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** C – 828/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-828/2019, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 100/2023.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** C – 844/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 49 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ASSEAM, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo C-844/2019, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 101/2023.

---

**Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** PR-000130/2019

**Interessado:** Renato José Haiek

**Assunto:** Revisão de Atribuições

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Joni Matos Incheглу

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições, protocolado pelo interessado, Eng. Industrial - Elétrica Renato José Haiek, “para continuar o exercício de trabalhos com elaboração e execução de Projetos Contra Incêndio”; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 25/01/1986 e possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, cabe destacar que à época do requerimento apresentado, este Regional se utilizava da Decisão PL-90/2016 para definir os profissionais aptos a realizarem diversas atividades na segurança contra incêndio (vide fls. 17 a 23-verso); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 25/10/2019, pela Decisão CEEE/SP nº 1235/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, Para que o interessado seja informado de que possui atribuição para se responsabilizar pela Elaboração e Execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio” (fls. 28/29); considerando que após informações adicionais e tramitação, o processo retornou à CEEE que, em reunião de 18/06/2021, pela Decisão CEEE/SP nº 317/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui por complementar a decisão CEEE nos termos: Para que o interessado seja informado de que possui atribuição profissional para se responsabilizar pela Elaboração e Execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional” (fls. 45/46); considerando que, oficiado da decisão da CEEE (fls. 47/48), o interessado protocolou, em 04/11/2021, recurso ao Plenário argumentando, dentre outros pontos, que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea revogou a Decisão PL-90/2016 do Crea-SP e pediu que seu estudo fosse refeito e o Crea-SP ainda não o fez, bem como que trabalha na área há 28 anos na atividade de “Elaboração e Execução de Projeto de Sistema Contra Incêndio”, solicitou a revisão da decisão da CEEE, para que tenha a atribuição para Elaborar e Executar Projetos de Sistema de Proteção contra incêndio (fls. 54); considerando que o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para apreciação e parecer quanto ao pedido do profissional; considerando que ressaltamos que o Crea-SP, atendendo ao decidido pelo Confea, após novo estudo, em Sessão Plenária de 02 e 03/03/2022, pela Decisão PL/SP nº 21/2022, aprovou nova tabela referente aos serviços de proteção contra incêndio (fls. 57 a 72); considerando a Legislação pertinente: 1) Resolução nº 218/73, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando as Decisões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; considerando as alegações do interessado; considerando a legislação vigente; considerando que o Crea-SP, atendendo ao decidido pelo Confea, após novo estudo, em Sessão Plenária de 02 e 03/03/2022, pela Decisão PL/SP nº 21/2022, aprovou nova tabela referente aos serviços de proteção contra incêndio (fls. 57 a 72) não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prosperando, dessa forma, as alegações do interessado de que “o Confea revogou a Decisão PL90/2016 do Crea-SP e pediu que seu estudo fosse refeito e o Crea-SP ainda não o fez...”; e, considerando que o interessado, em seu recurso a esta Plenária, não acrescenta qualquer fato novo que enseje uma reforma no voto da CEEE,

**VOTO:** que o interessado seja informado de que possui atribuição profissional para se responsabilizar pela elaboração e execução de projeto de segurança contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional, em consonância com a tabela oriunda da Decisão PL/SP nº 21/2022 referente aos serviços de proteção contra incêndio (fls. 57 a 72).

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** PR-837/2021

**Interessado:** Filipe Aguiar Rodrigues

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Maria Olivia Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado, Filipe Aguiar Rodrigues, com o título de Engenheiro Mecânico, que requer a interrupção de seu registro neste Conselho; considerando que foram apresentados os seguintes documentos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não exerço atividades que requerem registro no CREA (fls. 03); e, Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 05 e 06); considerando que, em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que: • Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART; • No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional; • Consulta no portal do Conselho Regional dos Técnicos Industriais, nada consta de registro. • Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 12, relata que o mesmo possui o cargo de “ANALISTA DE DADOS PLENO” na empresa ZUP I.T. SERVIÇOS TECNOLIGIA E INOVAÇÃO S.A., detalhando as atividades exercidas pelo profissional, onde o mesmo tem função de estudar dados vindos do negócio criando visualizações e relatórios que fornecem para equipe os dados vindos do produto que no caso é um aplicativo. Para isso o profissional precisa conhecer de SQL, Python e ferramentas para criação de Dashboards como é Poquer BI por exemplo, a capacitação do profissional “Analista de Dados” vem da capacidade de aprender e conhecimento das ferramentas citadas. O papel do profissional é ANALISAR os dados e MELHORAR os produtos e REPASSAR (TREINAR) toda a equipe.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM indeferiu o pedido de interrupção do profissional de acordo com a Decisão nº 477/2022 de Junho de 2022 (fls. 22-24); considerando que o interessado apresentou recurso administrativo perante este plenário às fls. 26-33; considerando que após tramitação, o profissional Filipe Aguiar Rodrigues foi informado em 27/02/2023 pela UGI Santo André que em atendimento à Instrução Interna CREA-SP nº 2615 o recurso apresentado não teria prosseguimento uma vez que o procedimento para interrupção de registro havia sofrido alterações, encaminhando ainda novas orientação acerca das providencias a serem tomadas; considerando que o Advogado Guilherme Ramos Braidotti, representante do interessado, encaminhou via e-mail requerimento da continuidade da análise/providências do recurso via Plenário Crea-SP; considerando os dispositivos legais: 1) Resolução 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; 2) Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas”; 3) Decisão Nº: PL-0712/2021, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. (...) g) o direito protestativo de cancelamento e de interrupção do registro profissional (pessoa física e jurídica), deve ser exercido pelo interessado, não podendo o Conselho Regional por iniciativa própria ou de ofício promover o ato constitutivo de registro”; 4) Instrução nº 2615 de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção do registro no Crea-SP a pedido e dá outras providências: “RESOLVE: Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Crea-SP quanto à interrupção do registro a pedido do profissional. Art. 2º A interrupção do registro a pedido do profissional ou do representante da pessoa jurídica é o procedimento administrativo que altera a condição de ativo para a condição de inativo, por solicitação do interessado. Parágrafo único. A interrupção do registro consubstancia-se num direito potestativo do profissional ou pessoa jurídica, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, portanto não admite contestações ou condicionantes. Art. 3º A interrupção do registro é facultada ao profissional ou o representante da pessoa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídica registrado que não exerça ou não pretenda exercer sua profissão. Art. 4º A existência de valores em atraso não impede a interrupção do registro profissional, conforme o art. 9º da Lei nº 12.514/2011. (...) Art. 6º A interrupção do registro a pedido deverá ser requerida pelo profissional, ou representante legal da empresa em uma das unidades do Crea-SP, quando profissional acompanhada da carteira de identidade profissional e a declaração, conforme modelo Anexo I, quanto à: -não exercer atividade da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea, durante o período de interrupção do seu registro; (...) § 4º O Crea-SP promoverá ações de fiscalização a fim de identificar as atividades desempenhadas por profissionais ou pessoas jurídicas que requereram a interrupção de registro, a fim de averiguar o possível exercício irregular da profissão. § 5º Quando identificado o exercício da área tecnológica abrangida pelo Sistema Confea/Crea durante o período de interrupção do registro, estará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão Lei nº 5.194/66 e demais cominações legais nas esferas civil, administrativa e criminal”; considerando o exposto; considerando a Instrução nº 2615 de 21/12/2022 do CREA-SP entrou em vigor, dando-se ao profissional a opção de preencher novo formulário de Requerimento de baixa de registro nos termos da nova instrução; considerando que o profissional não concordou e solicitou que seu recurso fosse apreciado pelo Plenário Crea-SP,

**VOTO:** pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Filipe Aguiar Rodrigues.

---

**Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”**

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** SF-002485/2019 e V2

**Interessado:** Rodrigo Scoda

**Assunto:** Apuração de Irregularidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “c”

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** João Fernando Custódio da Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata de ao recurso ao Plenário apresentado pelo procurador do interessado contra a Decisão nº 1231/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP; considerando que tal decisão, em suma, é aqui reproduzida parcialmente em apenas um item, exatamente o que determina a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

notificação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda para que o mesmo se abstenha da utilização do título profissional de “engenheiro aeronáutico”, uma vez que não é detentor deste título, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei. A referida decisão da CEEMM/SP contém quatro itens, dos quais reproduzimos apenas aquele que se relaciona diretamente à presente demanda, qual seja, o recurso ao Plenário; considerando que de acordo com as informações cadastrais do CREA-SP, o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico (fls 266 e 267, para citar algumas pois esta informação é repetida por várias vezes ao longo dos dois volumes do processo); considerando que seu registro neste Conselho Regional é datado de 08/12/1995; considerando que alega o interessado que é graduado no curso superior pleno de Engenharia Mecânica com Ênfase em Aeronaves da Escola de Engenharia de São Carlos (USP) e por este motivo entende que é justo o uso do título de “engenheiro aeronáutico”; considerando que não existe anotação nos registros do CREA-SP sobre outros cursos realizados pelo interessado, nem de graduação e nem de pós-graduação; considerando a Seção II - Do uso do Título Profissional – da Lei 5194/66, destacamos os artigos 3º, 10 e 11, conforme seguem: “Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica. Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características”; considerando que o Curso de Engenharia Mecânica com Ênfase em Aeronaves (ver [ppp\\_18070.pdf](#) em [eesc.usp.br/graduação](#)) foi o curso concluído pelo interessado na EESC da USP em 1995, e por esta razão o profissional foi registrado como “engenheiro mecânico”, conforme os artigos reproduzidos acima orientam; considerando que os títulos profissionais são estabelecidos pelo CONFEA, vejamos: “Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados”; considerando a Resolução CONFEA nº 473 de 26/11/2002, que dispõe: “O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do art. 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, que prevê: O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; Considerando a imprescindível necessidade de relacionar os diversos títulos profissionais, com características curriculares idênticas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

similares ou resultantes de micro áreas do conhecimento, anteriormente previstas; Considerando que compete ao sistema de ensino a formação profissional, e ao Sistema Confea/Crea a habilitação para o exercício profissional, através de registro do profissional junto ao mesmo; Considerando a diversidade e o grande número de títulos profissionais existentes, tornando necessária a normatização dos procedimentos de grafia dos registros profissionais, subsidiando os serviços de fiscalização e de definição de competência profissional, resolve: Art. 1 – Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2 – O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. Art. 3 – Compete ao Conselho Federal, proceder a atualização da Tabela de Títulos através de nova edição, aprovada pelo Confea, após manifestação da Comissão de Educação do Sistema - CES e da Comissão de Organização do Sistema - COS, dando ciência aos Creas. § 1º Para fins de atualização da Tabela de Títulos o Confea deve efetuar, no mínimo, uma revisão anual. § 2º A atualização de que trata o caput deste artigo refere-se a forma de organização das profissões, inclusão e exclusão de títulos profissionais e ou abreviaturas. Art. 4º Compete a Comissão de Educação do Sistema - CES a caracterização do perfil e título profissional, objetivando a inserção na Tabela de Títulos, complementando o contido no art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que reproduzimos abaixo da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 a sua última atualização de 10/04/2023: “Grupo: Engenharia. Modalidade: Mecânica e Metalurgia. Nível: graduação. 131.01.40 Engenheiro Aeronáutico (Eng. Aeron.). 131.08.00 Engenheiro Mecânico (Eng. Mec.). 131.08.05 Engenheiro Mecânico Aeronáutico (Eng. Mec. Aeron.)”; considerando que depreendemos que não cabe ao profissional escolher o título profissional com o qual deve se apresentar à sociedade, em geral, e aos seus clientes e empregadores em particular; considerando que o título profissional a ser usado e utilizado nas relações de trabalho e profissionais está claramente definido desde o registro do curso no sistema Confea-Crea, de acordo com a legislação acima transcrita; considerando uma possibilidade a ser considerada, não neste parecer e voto, é o título de Engenheiro Mecânico Aeronáutico, mas este é um assunto que cabe tão somente ao interessado e à CEEMM/SP e não constitui objeto deste parecer,

**VOTO:** contrário ao teor do recurso do interessado e a favor da manutenção do parecer da CEEMM/SP quanto à demanda específica, isto é, o Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda deve se abster de usar o título de engenheiro aeronáutico.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** SF-003743/2021

**Interessado:** DR Construções e Serviços Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6 – alínea “e”

**Proposta:** 1 – Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Sidnei de Oliveira Agapito

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 2748/2021, lavrado em 13/08/2021, em face da pessoa jurídica DR Construções e Serviços Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1338/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/07/2022, “DECIDIU: por manter o Auto de Infração - AI nº 2748/2021 (fl. 06) e que seja notificada novamente a empresa requerente para que apresente profissional habilitado como responsável técnico” (fls. 44 a 46). Considerando que a empresa interessada foi notificada em 14/06/2021, através da notificação nº 1190/2021 (fls. 03 e 04), para no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico na área de Engenharia Civil respondendo assim pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, Incidência; considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa 435501110 (fl. 05), a empresa DR Construções e Serviços Ltda - ME tem como objetivo social: “prestação de serviços de construção civil com ou sem fornecimento de materiais, serviços de limpeza em prédios e em domicílios, manutenção industrial e predial e comércio varejista de materiais de construção”; considerando que, em 13/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2748/2021 (fls. 06 e 07), em nome da empresa DR Construções e Serviços Ltda - ME, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de construção civil sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 13/08/2021; considerando que a interessada interpôs recurso em 01/09/2021 no qual alegou que desde janeiro de 2021 não vem exercendo mais nenhuma atividade no ramo de construção civil que demande qualquer anotação de responsável técnica perante o CREA-SP, apenas deixando de encerrar sua inscrição junto à JUCESP, Receita Federal e Município, haja vista a existência de pendências fiscais (fls. 08 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 27/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1338/2022 (fls. 44 a 46), decidiu por manter o Auto de Infração - AI nº 2748/2021 (fl. 06) e que seja notificada novamente a empresa requerente para que apresente profissional habilitado como responsável técnico; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 50), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

51 a 63, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 68); considerando a Legislação Pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que a empresa DR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME encerrou suas atividades em dezembro de 2020, tendo nessa data desmobilizado as instalações, demitido todos os funcionários e encerrado o contrato com o Engenheiro Responsável



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnico. A última nota fiscal emitida pela empresa, nº 1000057, que foi apresentada no Recurso Administrativo, data de 28/12/2020. Entretanto, informa no Recurso Administrativo que ainda não encerrou o registro no CREA, JUCESP, RECEITA FEDERAL E MUNICÍPIO DE BOTUCATU, devido existirem ainda pendências fiscais. Informa também que assim que as mesmas forem sanadas, a baixa final do registro da empresa nos referidos órgãos será providenciada; considerando que, após essa data – janeiro de 2021, não existe registro de obras ou novos contratos, até porque a empresa não tem atualmente efetivo de mão de obra, bem como não tem prédio (próprio ou alugado) para as instalações da empresa, pois o mesmo também foi desmobilizado; considerando que a empresa está INATIVA desde janeiro / 2021; e, considerando que a mesma só não deu baixa total nos órgãos municipais, estaduais e federal (CREA/SP, JUCESP, RECEITA FEDERAL E MUNICÍPIO ONDE ESTAVA INSTALADA) porque ainda apresenta pendências fiscais, que impedem o encerramento final da mesma; considerando que, em função das considerações acima apresentadas e após análise detalhada de todos os documentos apresentados pela direção da empresa DR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ 02.657.940/0001-83, respeitando a legislação vigente detalhada,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração Nº 2748/2021 lavrado em 13/08/2021, porém revendo o valor da multa imposta, conforme Resolução nº 1066/2015 do CONFEA, por infração à alínea “e” do artigo 6º, com valor mínimo de R\$ 1.173,17, revisando assim o valor da multa ao mínimo legal acima mencionado.

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** SF-003309/2021

**Interessado:** Kaique Henrique Lopes

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6 – alínea “e”

**Proposta:** 1 – Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Ferreira Silva Seeger

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 2418/2021, mantido pela Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, na sua reunião ordinária havida em 08/07/2022; considerando que, em sua defesa reformulada, a interessada argumenta merecer revisão da decisão, tendo em vista que se trata de uma empresa pequena, com baixo faturamento, que foi criada com a intenção de complemento de renda familiar. Vale destacar que a interessada atua na fabricação de artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes. Consigna também que reconhece o atraso na apresentação de responsável técnico, então notificado por este conselho, mas que acabou por regularizar a situação. Nenhum outro fato novo foi juntado ao processo. Considerando que restou indiscutível a pertinência da ação da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalização ante à interessada, pois o enquadramento é cabido, inclusive reconhecido pela interessada nos autos. Restou, portanto, claro que a infração lavrada é pertinente, líquida e certa, já que fato causal houve, independente dos atos futuros ou eventual posição revista da interessada; considerando o fato de a interessada ter regularizado sua situação, não a exime de ter cometido a infração passada, seja uma ou mais vezes pretéritas, fato que também não a exime da multa, e nem tão pouco de impor condição a este conselho, onde a regularização fique condicionado ao perdão da infração lavrada. Considerando que, em analogia, vale lembrar que a aplicação de uma multa de trânsito por excesso de velocidade, não é cancelada, ainda que o condutor infrator decida por trafegar a futuro, dentro dos limites de velocidade; considerando que a argumentação apresentada sobre o porte pequeno da empresa não se mostra substancial para rever o regimento, ainda que houvesse vontade de qualquer conselheiro em causa social enfrentar seu próprio conselho e regimento; considerando que, em analogia, vale lembrar que a multa de trânsito é aplicada indiferentemente do porte do veículo do infrator, ou mesmo a condição social do seu condutor; considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, já se debruçou com profundidade no caso em tela, e em decisão robusta, sem votos contrários e sem abstenções, manteve a infração aplicada; considerando que este conselho oferece a opção de parcelamento de multas e quaisquer outros débitos relacionados, facilitando assim a sua liquidação,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de revisão do cancelamento do auto de infração, ou seja, a conseqüente manutenção do auto de infração.

#### **PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** SF-003676/2020

**Interessado:** Camaro Incorporadora Ltda

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6 – alínea “e”

**Proposta:** 1 – Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ayrton Dardis Filho

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1208/2020 lavrado em 16/11/2020, em nome da interessada pessoa jurídica Camaro Incorporadora Ltda, em face a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo em vista que a mesma interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1343/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de 27/07/2022, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1208/2020, de 16.11.2020 – alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66” (fls. 40 a 42); considerando que, conforme relatório de empresa nº 1731/2020 (fl.02) se encontrava registrada no Conselho CREA-SP sob o nº 1943705, mas está desprovida de um profissional habilitado para ser anotado como seu



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico, em decorrência do término do vínculo em 27/08/2019 entre a interessada e o Eng. Civ. Umberto Felgar Morelli (CREA nº 5060813025) (fl.11); considerando que a interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl. 08) com Objeto Social “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Compra e Venda de Imóveis Próprios, Loteamento de Imóveis Próprios”; considerando que a descrição de atividade econômica Principal consta em seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como: “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários” e atividade econômica secundária: “Compra e Venda de Imóveis Próprios e Loteamento de imóveis Próprios” (fl.09); considerando que a empresa foi notificada através da Notificação nº 12024/2019 em 27/08/2019 por vir desenvolvendo as atividades técnicas de: Loteamento de terrenos próprios ou de terceiros; Construção e reforma de edifícios de qualquer tipo, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/11/2020 e para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil (fl 19); considerando que, em 16/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1208/2020 (fls. 22 e 23), em nome da interessada; considerando que a interessada interpôs recurso em 10/12/2020 no qual alegou que todas as atividades que a autuada realiza, conta com profissionais devidamente preparados, capacitados e habilitados junto aos órgãos competentes, para trabalharem e posteriormente assinarem como responsável técnico todos os documentos necessários para a manutenção da lisura dos trabalhos e, sendo assim, não há qualquer irregularidade e/ou ilicitude por parte ad autuada (fls. 27 e 28); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 08/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1343/2022 (fls. 40 a 42), DECIDIU: Pela Manutenção do Auto de Infração nº 1208/202, de 16.11.2020 – alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que notificada pela manutenção do Auto de Infração nº01208/2020, a interessada interpôs recurso ao Plenário conforme as fls. 50 a 66, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que sequer realizou qualquer obra no período visto que atuou como administradores e não construtora; considerando a Legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução do CONFEA nº 1008/04: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração nº 1208/2020, conforme decidido pela Decisão CEEC/SP nº 1343/2022 (fl. 40).

#### **PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** SF-002447/2021

**Interessado:** Thyago Augusto Martins Josepetti

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Adilson Bolla

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1697/2021, lavrado em 21/05/2021, em face da pessoa jurídica Thyago Augusto Martins Josepetti, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2100/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/10/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1697/2021” (fls. 34 a 36); considerando que o Técnico em Edificações Thyago Augusto Martins Josepetti se encontra registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (fl. 08); considerando que de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 09), as atividades desenvolvidas pela empresa interessada é: “obras de alvenaria; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio varejista de materiais hidráulicos; comércio varejista de bebidas; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista de tintas e materiais para pintura; serviços especializados para construção não especificados anteriormente; serviços de pintura de edifícios em geral; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral”; considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa 0621-2021 (fl. 11), a empresa Thyago Augusto Martins Josepetti desenvolve atividades de sistemas de prevenção contra incêndio; recarga de extintores; projetos de AVCB e CLCB; projetos e construções em geral; laudos em geral; cálculo estrutural; considerando que em 21/05/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1697/2021 (fls. 12 a 15), tendo por interessada a empresa Thyago Augusto Martins Josepetti, uma vez que exercia as atividades de obras de alvenaria, serviços especializados para construção civil, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalações de sistemas de prevenção contra incêndio sem possuir o devido registro no CREA-SP, conforme apurado em 21/05/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 31/05/2021 na qual comunicou que estava em fase final de cadastro no Sistema CFT/CRT com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar (artigo 3º da Lei nº 13.639/2018) o exercício profissional dos Técnicos Industriais, regulamentado pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985; considerando que informou também que o responsável técnico pela empresa é o profissional Técnico em Edificações Thyago Augusto Martins Josepetti, registrado no sistema CFT/CRT sob o nº 45313003860, com atribuições suficientes para cobrir todo o objeto social desenvolvido por ela nos termos do disposto na Resolução nº 058/19, complementada pela Resolução 1008/20; considerando que, por fim, solicitou o cancelamento do auto de infração vedada a exigência do duplo registro, já consolidado em jurisprudência, no sentido de que a empresa/profissional deve se registrar apenas perante o conselho fiscalizador da sua principal atividade (fls. 16 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 26/10/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2100/2022 (fls. 34 a 36), decidiu pela manutenção do Auto de Infração 1697/2021; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 38 a 42), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 a 48, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 52); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”;

**VOTO:** contrário ao recurso interposto, e pela manutenção do Auto de Infração (AI) nº 1697/2021, em concordância com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

#### **PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** SF-004836/2020

**Interessado:** Enmetal Empreiteira da Construção Civil Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Eduardo da Rocha



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Enmetal Empreiteira da Construção Civil Ltda; considerando o CNAE da empresa “ENMETAL EMPREITEIRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA/ECOLOC”, CNPJ 10.273.701/0001-58, com sede em SANTOS, SP, fundada em 01/08/2008; considerando que a sua situação cadastral é ATIVA e sua principal atividade econômica é Montagem de estruturas metálicas e outras obras de acabamento da construção e como Atividade Secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios, conforme pode se observar nos links infra: <http://cnpj.info/Enmetal-Empreiteira-de-Construcao-Civil-Ecoloc> (Consulta em 11/07/2023 as 15:39): • Atividades de negócios da empresa; • Atividade Principal; • Atividade Principal: 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; Atividades Secundárias: • Atividade Secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; • Atividade Secundária: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; • Atividade Secundária: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; • Atividade Secundária: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (<https://cnpjrocks.com/cnpj/10273701000158/enmetal-empreiteira-de-construcao-civil-ltda.html>) acesso em 11/07/2023 as 15:52; considerando que no próprio registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCCESP), tem-se como característica a construção civil, por meio de reboco e alvenaria,

**VOTO:** de acordo com a Câmara Especializada de Engenharia Civil que, através da Decisão CEEC/SP nº 2211/2022 (fls. 49 a 51), decidiu pela manutenção do auto de infração nº 2065/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA, tendo em vista as atividades da empresa listadas acima, e em especial a Atividade Secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios <https://cnpjrocks.com/cnpj/10273701000158/enmetal-empreiteira-de-construcao-civil-ltda.html>.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** SF-005086/2021

**Interessado:** Wakisaka Instalações e Manutenções Elétricas Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Amandio José Cabral D’Almeida Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 3937/2021, lavrado em 02/12/2021, em face da pessoa jurídica Wakisaka Instalações e Manutenções Elétricas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 510/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 08/07/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3937/2021” (fls. 68 a 70); considerando que, de acordo com o Relatório de Visita a Empresa OS 24646/2021 (fl. 02), as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada é: “instalação e manutenção de subestação de energia e rede de distribuição”; considerando que a empresa Wakisaka Instalações e Manutenções Elétricas Ltda protocolou manifestação em 06/10/2021 na qual alegou que: “de forma equivocada, o CREA-SP está impondo o registro da empresa com o Conselho e a contratação de responsável técnico para áreas que não tem atividade básica de prestação de serviços de engenharia. O Poder Judiciário vem decidindo que não é obrigatório o registro de quem não possui atividade básica de prestação de serviços de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado e refrigeração, comércio varejista de eletrônicos, de reparos de veículos automotores, equipamentos e manutenção de elétricos, entre outros”. Alegou também que sua atividade principal é de “instalação e manutenção elétrica, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida de engenheiros ou agrônomos. A empresa não realiza elaboração de projetos elétricos” (fls. 03 a 16). Considerando que a empresa interessada, em 02/12/2021, foi notificada, através do ofício nº 2308/2021 – UOPPV (fl. 17), de que após análise o recurso apresentado pela não concordância de registro no CREA-SP foi indeferido por ter a empresa, em seu objeto social, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA; considerando que, em 02/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3937/2021 (fls. 35 e 36), tendo por interessada a empresa Wakisaka Instalações e Manutenções Elétricas Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de subestação de energia e redes elétricas, conforme apurado em 21/09/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 15/02/2022 na qual alegou que acreditava que haveria um tempo hábil para se regularizar e uma notificação prévia do indeferimento do recurso, mas no dia 07/02/2021, chega um auto de infração, juntamente com uma multa de valor exorbitante, em razão da não inscrição junto ao órgão. Alegou também que, ao ter ciência do auto de infração, imediatamente providenciou o registro e as regularizações devidas, que estão em processo de andamento conforme documentos anexos, já que foi dada a entrada para a regularização da empresa e do responsável técnico, sendo paga as taxas (fls. 37 a 53); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 08/07/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 510/2022 (fls. 68 a 70), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3937/2021; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 72 a 76), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 77 a 86, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e alegou que a empresa não faz parte do quadro do CREA-SP, mas sim do Conselho Federal dos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnicos pela formação ser Técnico em Eletrotécnica; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 91); considerando o Art. 59 da Lei 5194/66 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a empresa exerce efetivamente serviços de instalação e manutenção em instalações elétricas; considerando as decisões anteriores da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica quanto a obrigatoriedade de registro da empresa por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA; considerando que no recurso apresentado ao Plenário a empresa manifesta-se que está registrada no Conselho Federal do Técnicos (CFT); considerando que em consulta a empresas registradas no sistema do CFT não constar situação ativa da interessada; considerando que o referido registro junto ao CFT é posterior a notificação da imposição de multa pelo Sistema Confea-CREA,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3937/2021, em consonância com Decisão CEEE/SP nº 510/2022 de 08/07/2022.

#### PAUTA Nº: 65

**PROCESSO:** SF-001099/2017

**Interessado:** Ibaferro Indústria e Comércio Ltda – ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Elisangela Freitas da Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Ibaferro Indústria e Comércio Ltda – ME; considerando que o processo foi instruído com os seguintes documentos: 1. Documentação referente a ficha cadastral da empresa, JUCESP, CNPJ, folheto de produtos comercializados, onde mostra o objeto social da empresa, que cita serviços de: Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de obras de caldeiraria pesada, fabricação de produtos de trefilados de metal, serviços de confecção de armações metálicas para construção e outras atividades (fls. 02/05); 2. Registro da fiscalização do CREA no local dia 26/04/2017 (fl.06); 3. O.S nº 7096/2017 – Relatório 4205/333/2017 – Notificação 4051/218/17, para apresentar profissional habilitado para responder por suas atividades, em 26-04-17 (fls. 07/08); 4. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 45064/2017, emitido em 23-11-2017; 5.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Defesa da empresa (fls. 16/19); 6. Contrato Social (fls.20/21); 7. Manifestação da CEEMM, onde votam para que tenham maiores averiguações sobre os fatos, em 10-12-2019 (fls. 33/36); 8. Nova fiscalização – Relatório 165/2021 – O.S: 13443/2020, realizada em 18-02-2021, foi juntada alteração do Contrato Social, CNPJ, CADESP e fotos do dia. A empresa continua ATIVA e sem REGISTRO NO CREA (fls38/51); 9. Manifestação da CEEMM, onde votam procedente a solicitação de registro da empresa no Conselho e a manutenção da multa, aprovado o voto pela CEEM em 03-11-2021 (fls. 56/60); 10. Consulta realizada pelo Conselho em 16-03-2022 e a empresa ainda não efetuou o registro da empresa no CREA (fl.61); 11. Correção da Multa do auto de infração nº 45064/2017, o valor foi reajustado de acordo com o cálculo apresentado e novamente enviado a empresa em 16-03-2022 (fls 62/66); 12. Defesa da empresa, onde alega falta de recurso para contratação, mas ainda executa atividades que necessitam de registro (fl.68/70); considerando os Dispositivos legais destacados: II.1 - Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Seção III - Do exercício ilegal da profissão. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. II.2 - LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II.3 - RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. Considerando que a principal atividade da empresa IBAFERRO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME é Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados e as atividades secundárias Comércio atacadista de materiais de construção em geral e Comércio varejista de materiais de construção em geral; considerando que pelo art. 1º, itens 11.04 da Resolução 417/98, a empresa está enquadrada pela atividade declarada que necessita de um profissional responsável no seu quadro técnico e a empresa precisa efetuar o registro no CREA; considerando que a atividade executada na empresa, como pode ser observado nas fotos (fls 48 a 51) se enquadra no item 33.02 da Resolução 417/98; considerando que a empresa já foi autuada em 2017 e a empresa ainda não regularizou a situação perante o Conselho Regional de Engenharia e continua exercendo suas atividades; considerando que a defesa da empresa é baseada em condições financeiras, mas ela não deixa de executar a atividade; considerando que não dá para assegurar que todos os compradores apresentem ART, profissional habilitado e esteja fiscalizando e conferindo toda armação efetuada, como a empresa diz na defesa; considerando que a empresa está



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ativa desde 2015, foi notificada e autuada em 2017, na vistoria técnica da fiscalização em 2021, a empresa se encontrava em atividade, exercendo a montagem de viga e que é atividade principal no seu folheto de propaganda, em 2022 a própria empresa assumi ainda continuar as atividades, mesmo que em ritmo menor do que esperado; considerando que faz parte da obrigatoriedade e obrigações perante o Conselho, o registro da empresa no Conselho e um profissional habilitado como responsável técnico, sendo o não cumprimento desses, cabíveis de penalização; considerando o Artº 18 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto); considerando o disposto na Lei 5.194/66, art. 6º, alínea a. e art. 59 e as penalidades do Art. 73,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 45064/2017. Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.

#### **PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** SF-000295/2020

**Interessado:** R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Mauro Montenegro

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 206/2020, lavrado em 09/03/2020 (fls. 09), em face da pessoa jurídica R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 875/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 14/10/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 206/2020 de 09/03/2020 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e apresentar responsável técnico da área de elétrica pois o responsável técnico registrado no CREA pela empresa é engenheiro mecânico” (fls. 29); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “desenvolvimento de software para posto de combustível e instalações elétricas”, de acordo com o Relatório de Visita a Empresa OS 949/2020 (fls. 02); considerando que, conforme a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04), a empresa R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda tem como objeto social: “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; instalação e manutenção elétrica; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; serviços de engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; existem outras atividades”; considerando que o Eng. Mec. Rafael Barreto Braidotte, sócio da empresa interessada, se encontra registrado no CREA-SP desde 25/07/2016 (fls. 07); considerando que, em 09/03/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 206/2020 (fls. 09 e 11), tendo por interessada a empresa R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de desenvolvimento e implantação de software para funcionamento de postos de combustíveis, projetos e instalações elétricas; considerando que a interessada protocolou manifestação em 02/04/2020 na qual alegou que sequer houve tempo hábil para poder exercer o princípio do contraditório, uma vez que a respectiva notificação, não fora entregue a empresa e ou aos seus proprietários, conforme atesta o seu recebedor e requereu que lhe seja concedido tempo hábil para o exercício do contraditório (fls. 13 / 22); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 14/10/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 875/2022 (fl. 29), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 206/2020 de 09/03/2020 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e apresentar responsável técnico da área de elétrica pois o responsável técnico registrado no CREA pela empresa é engenheiro mecânico; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 30 / 33), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 36 / 55), reforçando os argumentos anteriormente apresentados pelo qual solicita o cancelamento da multa, e informando que o Eng. Mec. Rafael Barreto Braidotte exerce atribuições inerentes junto a empresa R3 Engenharia e Projetos Ltda ME e não junto a empresa R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda; considerando que o recurso foi apresentado sem o pagamento da multa (fls. 35), a Chefia da UGI Araçatuba que encaminha o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento (fls. 56), conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que através da fiscalização deste Conselho (fls.02/08), foi identificada a interessada como empresa contratada e constando atividades técnicas em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho; considerando a informação da fiscalização (fls. 08), a qual requer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico da interessada além de autuar a interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu pela manutenção do Auto de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Infração nº 206/2020 de 09/03/2020 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e apresentar responsável técnico da área de elétrica (fls. 29) e o não pagamento da multa (fls. 72); considerando Auto de Infração nº 206/2020, expedido em 23/03/2020 (fls. 09) e apresentada recurso pela Interessada pelo protocolo nº 41197 em 02/04/2020 (fls. 13/22); considerando consulta do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” do CNPJ da Interessada, a mesma apresenta “Situação Cadastral – ATIVA” e descrevendo as atividades privativas dos profissionais do Sistema (fls. 03); considerando o analisado na “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP referente ao Objeto Social da Empresa, também descrevendo as atividades privativas dos profissionais do Sistema (fls. 04); considerando a apresentação de recurso da Interessada a este Plenário (fls. 36 / 55), onde a mesma reforçando os argumentos anteriormente apresentados pelo qual solicita o cancelamento da multa, e informando que o Eng. Mec. Rafael Barreto Braidotte exerce atribuições inerentes junto a empresa R3 Engenharia e Projetos Ltda ME e não junto a empresa R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda; considerando que o recurso acima fica fragilizado e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem a Infração lhe imposta, pois mesmo após o Relatório de Fiscalização (fls. 02/07), a mesma se encontrava irregular frente a este Conselho; considerando o recurso da interessada (fls. 35/71) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 815/2019, que permaneceu sem fundamentação e embasamento dos fatos, principalmente por não ter seu registro neste Conselho e o apresentado nas Considerações acima; considerando o artigo 8º, e seu Parágrafo único da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004; considerando que a empresa se encontrava com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; considerando que, da análise do recurso apresentado, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive pela Empresa fiscalizada ser a R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda e não a empresa R3 Engenharia e Projetos Ltda. – ME conforme informada em seu recurso, e na documentação apresentada referente as atividades descritas no Objeto Social da interessada, a mesma estava executando ou prestando serviços inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, foi fiscalizada por este Conselho Regional, e a época, seu Objeto Social estava organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 206/2020, bem como apresentar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico da área de elétrica em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** SF-002218/2021

**Interessado:** Chiarella Construtora e Incorporadora Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Joaquim Gonçalves Costa Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 001558/2021, lavrado em 14/05/2021, em face da pessoa jurídica Chiarella Construtora e Incorporadora Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1085/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1558/2021” (fls. 37 e 38); considerando a atividade principal da empresa autuada, de acordo com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 22/03/21 (fl. 04): “41.20-4-00 – Construção de edifícios”. Objeto social, de acordo com Ficha Cadastral Simplificada em 22/03/21 (fl. 06): “INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS”; considerando que foram encontradas 2 ARTs (fls. 9 a 11) em que a interessada aparece como contratante. No campo de observações são detalhados os serviços, sendo “CONSULTA PRELIMINAR JUNTO A ENEL E PEDIDO DE DIRETRIZES DE ÁGUA E ESGOTO JUNTO A SABESP” para uma das ARTs e “Elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de uma obra de manutenção a ser executada na Rua (...)” para a outra ART; considerando que a interessada não está registrada no CREA-SP (fl. 12), no CAU (fl. 13) ou no CRT (fl. 14); considerando que, em 14/05/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 001558/2021 (fls. 15 e 16) em face da interessada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, conforme apurado”; considerando que, em manifestação protocolada (fls. 20 a 28), a autuada informa que não foi notificada e alega que em seu contrato social não há qualquer menção sobre atividade de engenharia, arquitetura ou agronomia, e que para todas as atividades de construção realizadas, são contratados os profissionais devidamente registrados. Também alega que não possui funcionários, que as execuções de suas obras são efetuadas por empreiteiros contratados e que não constrói para terceiros. Foi solicitado cancelamento do auto sem pagamento da multa (fl. 29) ou efetuação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro (fl. 30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1085/2022 (fls. 37 e 38), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1558/2021; considerando que em novo recurso (fls. 47 a 56) a interessada reforça os argumentos antes apresentados e anexa o contrato social da empresa, assim como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde agora a denominação da sociedade passa a ser “CHIARELLA INCORPORADORA LTDA”, excluindo o termo “Construtora” antes presente. Alterando também o objeto social para “1. Incorporação de empreendimentos imobiliários; 2. Compra e venda de imóveis próprios; 3. Aluguel de imóveis próprios; 4. Administração de bens próprios”; considerando os documentos anexos e a defesa apresentada pela autuada; considerando também os dispositivos legais destacados: 1) LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; 2) LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Da qual se destaca: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) RESOLUÇÃO Nº1.008, DE 9 DEZ 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Da qual se destaca: “Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências para regularizar a situação. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. (...) Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que, primeiramente, a Resolução nº 1.047/13 do Confea retira a obrigatoriedade de envio de Notificação antes da emissão do Auto de Infração, portanto, neste âmbito, não há o que se falar em nulidade de AI por ausência de Notificação; considerando que, quanto à necessidade de registro da empresa, entende-se que a mesma, à data do Auto de Infração, possuía em seu objeto social atividades que enquadram-se nas atividades exclusivas dos profissionais mencionados na Lei Federal nº 5.194/66, e que estava atuando como Construtora, e não somente Incorporadora; considerando que a posterior mudança do objeto social, assim como da denominação da empresa, não dispensam a interessada das cominações legais, conforme § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1558/2021.

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** SF-000961/2019

**Interessado:** V.S. de Lima & Cia Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ulysses Bottino Peres

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 505801/2019, lavrado aos 19/07/2019 lavrado em face à pessoa jurídica V. S. Lima & Cia Ltda. que interpôs recurso ao Pleno deste Regional contra decisão da CEEMM/SP nº 1685/2019; considerando a constam no processo os seguintes documentos: Fl. 02 – Relatório de Fiscalização; Fl. 03 – A empresa em sua divulgação diz que é fabricante de peças técnicas, corte laser, usinados, solda e pintura para o mercado automotivo e de máquinas agrícolas; Fls. 04 a 012 – Manual de fornecimento V.S. Lima; Fl. 13 – Declaração da empresa. Funcionário Rogério Batista não ocupa cargo em que é exigida formação profissional em que exigida formação abrangida pelo sistema Confea/CREA; Fl. 014 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Fl. 15 – Ficha JUCESP; Fls. 16 a 20 – Contrato Social; Fl. 17 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – protocolo de transmissão da FCP; Fls. 22 a 23. Licença de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Operação validade 05/10/2019 com a relação de todos os equipamentos utilizados pela empresa para execução de seus trabalhos; Fl. 24 – Notificação nº 487089/2019 de 08 de março de 2019. A.R recebido pela empresa aos 26 de março de 2019; Fl. 25 – Auto de Infração 505801/2019 de 19 de junho de 2019. Ar recebido em 26 de julho de 2019; Fl. 26 – Boleto de cobrança com vencimento para 15/08/2019; Fl. 27 – Informação. Interessada devidamente notificada através do documento nº 487089/2019 não compareceu ao processo quer em atendimento ou defesa; Fl. 28 – Fiscalização defesa/recursos 08/08/2019; Fls. 29 a 46 – A empresa apresenta seu recurso feito aos 08 de agosto de 2019 em que se dispõe a proceder ao registro neste Regional o mais breve possível e, que o Eng. Mecânico João Soares de Lima registrado no CREAMG sob o nº 04.0.0000166699; Fl. 47 – Informação de 16 de agosto de 2019. Com relação ao AI 505801/2019 a interessada interpõe recurso fls. 28 a 46; Fl. 48 – Pesquisa de boleto com vencimento aos 15/08/2019 não consta pagamento; Fl. 49 – Despacho de 25 e agosto de 2019 enviando processo para CEEMM para ser analisado pelo Conselheiro Mauricio Uehara; Fls. 50 F, Verso 51 – Histórico; Fls. 52 a 54 – Parecer e voto do Conselheiro Mauricio Uehara pela manutenção do Auto de Infração. Fls. 55 e 56 – Decisão da CEEMM de 10 de fevereiro 2020 mantendo o AI 405801/2019; Fls. 59 a 62 – Ficha Cadastral Simplificada JUCESP; Fl. 63 – Aos 27 de junho de 2022 ofício n º 1540/2022 informa sobre a decisão de manutenção do AI 505801/2019. Pela decisão da CEEMM a empresa tem sessenta dias para regularização ou apresentar defesa ao Pleno deste Regional. Prazo começa a ser contado a partir do recebimento do presente ofício; Fls. 64 e 65 – Emitido novo boleto com vencimento aos 15/7/2022. AR recebido aos 22 de julho de 2022; Fl. 66 a 75 – Defesa apresentada pela empresa de 16 de setembro de 2022. No presente documento a pagina 69 a empresa informa que contratou um novo engenheiro responsável devidamente registrado no CREA SP: Hugo Fernandes Herbst CREA SP 0682133058. Tal profissional foi contratado após a emissão do AI e, não traz a qualificação do referido profissional; Fl. 76 – Pesquisa de boleto 22 de setembro de 2022. Não efetuou o pagamento da multa imposta; Fl. 79 – Despacho de 22 de setembro de 2022 encaminha o presente processo ao Plenário deste Regional; Fls. 80 f e verso e 81 – Informação, base legal; Fl. 82 – Processo para apreciação do Cons. Ulysses Bottino Peres; considerando a legislação vigente: 1) Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências: “Artigo 59 – As firmas sociedades. Associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida pela Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de providenciarem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o AI 506801/2019 foi lavrado aos 19 de junho de 2019; considerando que o boleto emitido não foi pago; considerando que a empresa notificada não compareceu ao processo até a data de 19 de julho de 2019; considerando que a interessada interpôs recurso aos 08 de agosto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 2019 comprometendo a resolver a questão dos registros o mais breve possível; considerando a decisão de CEEMM de 10 de janeiro de 2020 que mantém a multa; considerando que o recurso interposto pela interessada aos 08 de agosto de 2019, portanto após a emissão do AI e, que somente indicou profissional habilitado para responder pela empresa; e, considerando que até o momento não existe documento que indique que a empresa foi regularizada junto ao CREASP,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração 505801/2019.

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** SF-002860/2021

**Interessado:** Gencau SÃO Paulo – Ind. e  
Com. de Ingr. Alim. Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Wanessa Almeida Valente

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3939/2021, lavrado em 03/12/2021, em face da pessoa jurídica Gencau São Paulo – Indústria e Comércio de Ingredientes Alimentícios Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 197/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 07/07/2022 “DECIDIU: pela manutenção do auto de infração AI nº 15504/2021” (fl. 52); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), o objeto social da empresa interessada é: “fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, cultivo de cacau, comércio atacadista de cacau, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”; considerando que a empresa Gencau São Paulo – Indústria e Comércio de Ingredientes Alimentícios Ltda se encontra registrada no CRQ/SP sob o registro nº 32029-F, tendo o Eng. Alim. Cláudio José Ribeiro Gomide como seu responsável técnico (fl. 10); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 23/09/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 255/2021 (fl. 21), decidiu: “1) pela autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau sem registro neste Conselho. 2) pela notificação à interessada pela apresentação de ART dos profissionais do seu Quadro Técnico, sob pena de autuação, em processos próprios, tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, pelo exercício de atividades de Engenharia sem o registro de ART, como por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau sem a participação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; considerando que, em 03/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3939/2021 (fls. 22 a 24), tendo por interessada a empresa Gencau São Paulo – Indústria e Comércio de Ingredientes Alimentícios Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de produção técnica especializada industrial ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau, conforme apurado em 06/07/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 05/01/2022 na qual alegou que possui atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química IV Região, bem como já mantém responsável técnico perante este Conselho. As atividades desenvolvidas pela empresa estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, artigos 27 e 28 do Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da empresa no Conselho Regional de Química (fls. 27 a 46); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 07/07/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 197/2022 (fl. 52), decidiu pela manutenção do auto de infração AI nº 15504/2021; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 53 a 56), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 64, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 68); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que mediante a todo exposto no parecer, considerando recurso anexo fls. 57 à 64 onde não ouve nenhuma justificativa relevante ao primeiro recurso e considerando que a empresa além de não se inscrever no conselho conforme informação em fl. 66 e não efetuou o pagamento da multa conforme fl. 65, acompanho a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração AI nº 15505/2021.

#### **PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** SF-003936/2021

**Interessado:** Tiago Nascimento Machado

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Juliano Boretti

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2923/2021, lavrado em 14/07/2021, em face da pessoa jurídica Tiago Nascimento Machado, empresa sediada na cidade de Itaquaquecetuba-SP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1991/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 02923/2021” (fls. 35 e 36); considerando que, de acordo com o Relatório de Fiscalização (fl. 03), foi realizada fiscalização na Avenida Francisco Baltazar de Araújo, 412 – Arujá/SP – onde se constatou uma obra de natureza comercial de médio porte em andamento de área aproximada de 286,00 m<sup>2</sup> em fase de revestimento, sendo a empresa responsável pela execução, a Tiago Nascimento Machado ME; considerando que, em 14/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2923/2021 (fls. 09 a 11), tendo por interessada a empresa Tiago Nascimento Machado, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de execução de obra de construção de muro de arrimo, conforme apurado em 24/08/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 27/09/2021 na qual alegou que presta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços de execução de obras, sendo assim, não tinha necessidade de registro junto ao CREA-SP (fls. 12 a 26); considerando que, conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 26), a empresa Tiago Nascimento Machado tem como objeto social “obras de alvenarias, obras de terraplanagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de materiais de construção em geral, outras obras de acabamento da construção”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1991/2022 (fls. 35 e 36), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 02923/2021; considerando que a empresa interessada se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 2372145 desde 25/03/2022, não havendo responsável técnico registrado (fl. 37); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 40 a 43), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 44 a 50, informando a contratação do Eng. Civ. Roberto Bresser Kulikoff, creasp nº 0601585043; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 51); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC (fls. 35 a 36); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 44 a 50) e que cabe à instância do Plenário a apreciação,

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração nº 2923/2021 conforme decisão da CEEC em face da interessada e o prosseguimento do presente processo.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** SF-003006/2020

**Interessado:** J. Cabrini Engenharia

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Daniel Chiamonte Perna

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 759/2020, lavrado em 08/10/2020, em face da pessoa jurídica J. Cabrini Engenharia, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1058/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 759/2020 (fls. 13)” (fls. 34 e 35); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 06), o objeto social da empresa interessada é: “serviços de engenharia”; considerando que, em 08/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 759/2020 (fls. 12 e 13), tendo por interessada a empresa J. Cabrini Engenharia, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, conforme apurado em 16/06/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 28/10/2020 na qual alegou que suas atividades reportaram-se à elaboração de cronogramas e, nem mesmo ocorreram registro de anotação de responsabilidade técnica no período de atividade empresarial da empresa, ou seja, atividades estas não previstas no artigo 1º da Lei nº 5.194/66. Informou também que se encontrava com as atividades paralisadas desde março de 2020 (fls. 17 a 25); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1058/2022 (fls. 34 e 35), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 759/2020 (fls. 13); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 40), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 46, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; 3) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando que a CEEC decidiu pela manutenção do auto de infração nº 759/2020 em 29/07/2022 a empresa recebeu a comunicação da UGI Araraquara em 20/10/2022; considerando que a J. Cabrini Engenharia interpôs recurso ao plenário do CREA/SP informando que a empresa encontra encerrada em 28/10/2020 e insiste que as atividades exercidas não eram exclusivas de Engenharia, requerendo a anulação da multa e o arquivamento da presente atuação; considerando que, de fato, a empresa encontra-se inativa de acordo com a situação cadastral junto a receita federal com status cadastral "baixada" e o motivo "Extinção por encerramento liquidação voluntária", verificado em 24/03/2023 junto a RFB; considerando que o auto de infração nº 759/2020 foi registrado em 08/10/2020 ou seja, 20 dias antes da solicitação da baixa do CNPJ; considerando que o primeiro recurso enviado ao CREA/SP foi em 27/10/2020 ou seja 1 dia antes da solicitação da baixa do CNPJ; considerando que é nítido que o sócio encerrou as atividades da empresa J. Cabrini Engenharia porém conforme parecer apurado pelos conselheiros da Camara Especializada em Engenharia Civil, a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quando ativa emitiu notas fiscais e atuou na área de engenharia sem registro nesse conselho durante o período de 28/11/2019 a 02/03/2020,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração nº 759/2020.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** SF-002663/2021

**Interessado:** José Antonio Gomes  
Terraplanagem

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Alfredo Chaguri Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1849/2021, lavrado em 09/06/2021, em face da pessoa jurídica José Antônio Gomes Terraplanagem, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1986/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1849/2021 em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66 exercer atividades sem possuir registro no Conselho” (fls. 30 e 31); considerando que: 1.1 De acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP, o objeto social da empresa interessada é: “serviços de terraplanagem tais como corte, aterro e movimentações de terra”; 1.2 Em 09/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1849/2021, tendo por interessada a empresa José Antônio Gomes Terraplanagem, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de obras de terraplanagem, conforme apurado em 17/11/2020; 1.3 A empresa interessada protocolou manifestação em 18/06/2021 na qual alegou que sempre realizou a limpeza de terrenos, não tendo conhecimento que para tal necessitaria de cadastro no CREA-SP por não se tratar de obras e que irá regularizar o seu objetivo nos órgãos competentes para preparação e limpeza de terrenos; 1.4 A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1986/2022, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1849/2021 em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66 exercer atividades sem possuir registro no Conselho; 1.5 Notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e informou se tratar de pessoa muito doente e de poucas condições financeiras; 1.6 considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea; considerando a Legislação pertinente: a) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; b) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; c) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que, embora reconhecendo as dificuldades que a firma JOSE ANTONIO GOMES TERRAPLANAGEM sofreu bem como o estado de saúde de José Antonio Gomes não vemos como ignorar as irregularidades cometidas,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração.

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** SF-000064/2021

**Interessado:** Maikon Devis Bolonha  
Construções Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luiz Alberto Tannous Challouts

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 5.194/66, conforme AI nº 281/2021, lavrado em 21/012/2021, em face da pessoa jurídica MAYKON DEVIS BOLONHA CONSTRUÇÕES EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 382/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/08/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 281/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.” (fls. 46 a 48); considerando que às fl. 02, encontra-se cópia da ART nº 2802723020026569620, em nome do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Gilberto Soares Rodrigues. Referente ao desdobro de um lote urbano. A contratante foi a empresa Maykon Devis Bolonha Construções Eireli; considerando que, conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl.04), o objetivo social da empresa interessada é: “Construção de edifícios, administração de obras, incorporação de empreendimentos imobiliários e compra e venda de imóveis próprio”; considerando que, em 21/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 281/2021 (fls. 10 e 12), tendo por interessada a empresa Maykon Devis Bolonha Construções Eireli e estando constituída desde 19/09/2018 para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 07/01/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 08/02/2021, na qual alegou que possui contrato com o Arquiteto Kleber Luiz Nogueira, devidamente registrado em seu conselho e esclareceu que todas as obras construídas foram financiadas pela Caixa, logo toda a documentação foi minuciosamente analisada pelo departamento jurídico da Caixa, bem como o Cartório de Registro de Imóveis. Todos os projetos foram apresentados e aprovados em todos órgãos competentes e foram emitidas RRTs em todas obras construídas (fls 13 a 36); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 08/02/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 382/2022 (fls. 46 a 48), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 281/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 50 a 53), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 61, informando que fez a regularização de seu registro junto ao CREA-SP e solicitou o cancelamento do auto de infração; considerando que a empresa interessada se registrou no CREA-SP em 25/01/2023, sob o registro nº 2424662, tendo o Engenheiro Civil Geovanni Henrique Teixeira, anotado como seu responsável técnico (fl. 20); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 57); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art.22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (fls. 46 a 48); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fl.57) e que cabe “a instância do Plenário; considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, após o prazo estipulado em 19/08/2022 e a mesma se registrou em 25/01/2023,

**VOTO:** 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 281/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; 2. Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** SF-002937/2020

**Interessado:** João Victor Figueiredo  
Andrade

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Marcelo Akira Suzuki

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 750/2020, lavrado em 05/10/2020, em face da pessoa jurídica João Victor Figueiredo Andrade, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1679/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 750/2020 lavrado contra o Sr. João Victor Figueiredo Andrade, por ter infringido o artigo 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com redução da multa para o valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1.008/04 do Confea, tendo em vista que o Sr. João Victor Figueiredo Andrade fez o registro de sua empresa perante este Conselho, em 27/10/2020, conforme fls. 24” (fls. 32 a 34); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 06), o objeto social da empresa interessada é: “serviços de engenharia em construções, obras, instalações em geral, construção de edifícios, obras de engenharia civil, obras de alvenaria, obras de instalações em construções”; considerando que, em 05/10/2020, a empresa João Victor Figueiredo Andrade foi autuada, através do Auto de Infração nº 750/2020 (fls. 13 e 14), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, construção de edifícios, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, obras de alvenaria, outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente, conforme apurado em 16/06/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 26/10/2020 na qual informou que é uma pequena empresa e devido a pandemia instalada no ano de 2020 estava passando por dificuldades em vários setores de mão de obra, ficando assim a mercê de uma crise mundial, não conseguindo deixar a empresa regular perante a este órgão (fls. 15 a 22); considerando que a empresa João Victor Figueiredo Andrade se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 2286002, desde 27/10/2020, tendo o Eng. Civ. João Victor Figueiredo Andrade anotado como o seu responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1679/2022 (fls. 32 a 34), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 750/2020 lavrado contra o Sr. João Victor Figueiredo Andrade, por ter infringido o artigo 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com redução da multa para o valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1.008/04 do Confea, tendo em vista que o Sr. João Victor Figueiredo Andrade fez o registro de sua empresa perante este Conselho, em 27/10/2020, conforme fls. 24; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 35 a 37), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 38 a 41, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 47); considerando a Lei nº 5.194/66, Art. 34 alínea d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas, e alínea e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80, Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea, Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo, Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada, Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso, Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida, Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica,

**VOTO:** em concordância com a Câmara Especializada de Engenharia Civil pela manutenção do Auto de Infração nº 750/2020 por ter infringido o artigo 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com redução da multa para o valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1.008/04 do Confea, tendo em vista que o Sr. João Victor Figueiredo Andrade fez o registro de sua empresa perante este Conselho, em 27/10/2020.

---

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** SF-005136/2021

**Interessado:** S Belutti Transportes Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Laercio Rodrigues Nunes

**CONSIDERANDOS:** que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3999/2021, lavrado em 06/12/2021, em face da pessoa jurídica S. Belutti Transportes Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1989/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3999/2021 e que a fiscalização do Crea-SP proceda diligência junto a empresa Ecolixo Transporte Gestão Ambiental Eireli - ME visando apurar a regularidade de sua situação atinente as atividades afetas a este Conselho” (fls. 37 e 38); considerando que, conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 05 e 06), a empresa S. Belutti Transportes Eireli tem como objeto social “atividades relacionados a esgoto, exceto a gestão de redes; captação, tratamento e distribuição de água; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; distribuição de água por caminhões; serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; existem outras atividades”; considerando que, em 06/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3999/2021 (fls. 08 e 09), tendo por interessada a empresa S. Belutti Transportes Eireli, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado) junto ao Posto São Miguel Ltda, em Miguelópolis/SP, conforme apurado em 24/11/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 23/12/2021 na qual alegou que não exerce atividades na área de engenharia ou agronomia e, também, não é a mesma que mantém contrato de coleta de resíduos com o Posto São Miguel Ltda, na cidade de Miguelópolis, estado de São Paulo, sendo que este posto de combustíveis mantém contrato de coleta com a empresa Ecolixo e, esta sim operacionalizou as coletas dos referidos resíduos durante o ano de 2021, conforme se comprova com as respectivas MRTs e extrato anexos. Informou que, tanto a empresa S. Belutti quanto a empresa Ecolixo, não desempenham a atividades de tratamento e destinação de resíduos, operando simplesmente na coleta e transporte de resíduos, operações estas que desempenham amparadas das devidas licenças dos órgãos governamentais, tais como licença prévia, licença de instalação e licença de operação, todas emitidas pela Cetesb, não desempenhando, portanto, nenhuma atividade que necessite de acompanhamento de profissionais correlacionados ao CREA-SP (fls. 10 a 31); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1989/2022 (fls. 37 e 38), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3999/2021 e que a fiscalização do Crea-SP proceda diligência junto a empresa Ecolixo Transporte Gestão Ambiental Eireli - ME visando apurar a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

regularidade de sua situação atinente as atividades afetas a este Conselho; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 40 a 42), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 a 48, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 49); considerando os Dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando as atividades previstas para a operação da empresa, constantes em seu CNPJ e JUCESP; considerando que a empresa desenvolve as atividades de destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado), portando coleta de resíduos perigosos e não perigosos; considerando que na licença concebida da CETESB estabelece que “Os equipamentos de controle de poluição existentes deverão ser mantidos e operados adequadamente de modo a conservar sua eficiência”, portando a empresa necessita de profissional habilitado para este fim e responsável técnico



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para garantir que estas operações sejam efetuadas com eficiência, controladas e registradas,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração A.I. 3999/2021 – OS 35311/2021.

---

**Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de junho de 2023, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** GO-2447/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de junho de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de junho de 2023, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 102/2023.

---

**Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de junho de 2023 da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.**

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** GO-2886/2023

**Interessado:** Mútua-SP

**Assunto:** Prestação de Contas da Mútua-SP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 103/2023, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de junho de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei;

**VOTO:** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de junho de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 103/2023.

---

**Item 4 – Apreciação das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024.**

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** GO-10007/2023

**Interessado:** Mútua-SP

**Assunto:** Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024

**CAPUT:** RESOLUÇÃO 1.138/2023, do Confea

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024; considerando que estas orientações são o instrumento que define as ações institucionais a serem priorizadas pela gestão no exercício subsequente e que integrarão o orçamento anual da organização; considerando a Resolução Confea 1.138 /2023, que regulamenta o planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema Confea /Crea; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 104/2023, considerou que foram cumpridas as formalidades da lei,

**VOTO:** aprovar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, conforme Deliberação COTC/SP nº 104/2023.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 5 – Apreciação da 2ª Reformulação Orçamentária do Crea-SP do exercício de 2023, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** GO-11170/2022

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** 2ª Reformulação Orçamentária de 2023

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2023, ao apreciar a 2ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso I, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 2ª Reformulação Orçamentária do Crea-SP do exercício de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 105/2023.

---